MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVA Nº 570/2024

Excelentíssimo Presidente,
Nobre Edis,

Estamos encaminhando para apreciação desta Augusta Casa SUBSTITUTIVO em face da necessidade de adequação do Projeto de Lei que "Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 22, de 22 de dezembro de 2023, que trata da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis/RO".

As modificações propostas são de extrema importância para garantir a sustentabilidade e a adequação do nosso Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), uma vez que aprovada aludida legislação em nosso Município, nossos técnicos na prática de sua aplicação constatou-se a necessidade dessas alterações.

Entre as alterações, destacamos a necessidade de atualizar as regras de aposentadoria, considerando a efetiva exposição a agentes nocivos e os novos critérios de cálculo dos proventos. Essas mudanças visam proporcionar uma maior justiça e equidade no tratamento dos servidores, especialmente aqueles que desempenham atividades insalubres ou perigosas.

Além disso, as alterações propostas buscam alinhar nossos procedimentos com as melhores práticas de gestão previdenciária, garantindo que o sistema continue a ser viável e sustentável em longo prazo.

Contando, desde já, com apoio dessa Augusta Casa de Lei apresente iniciativa, aproveito para renovar protestos de eleva estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Buritis/RO 12 de AGOSTO de 2024

RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município

RECEBI
DIA 12/08/24
HORA: 13:15

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2024

"Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 22, de 22 de dezembro de 2023, que trata da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis/RO."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIS, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritis, Estado de Rondônia, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

L E I

Art. 1º Altera o *caput* do artigo 30 da Lei Complementar 022/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 O servidor público que comprove o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, ou a associação desses agentes, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, fará jus à aposentadoria voluntária, desde que tenha 60 anos de idade e cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:"

Art. 2º Revoga-se o § 6º e acrescentam-se os §§ 7º e 8º do artigo 34 da Lei Complementar 022/2023, conforme segue:

"§ 7º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público municipal em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito à opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no inciso V do art. 4º desta Lei; e

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do artigo 45 desta Lei.

§8° O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2° do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 7°;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 7°."

Art. 3° Acrescenta o artigo 34-A na Lei Complementar 022/2023, conforme segue:

"Art. 34. A O servidor público que tenha ingressado no serviço público do Município de Buritis em cargo efetivo até a data de publicação desta lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderão aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;
II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
IV - somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§ 1°. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput*.
§ 2°. O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do disposto no art. 45 desta Lei Complementar.
§3°. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2° do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social."

Art. 4° Acrescenta o inciso III do paragrafo 1° do artigo 36 e Altera o *caput* do artigo 36 da Lei Complementar 022/2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 A pensão por morte será conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, em valor equivalente a uma cota familiar de

50% (cinquenta por cento) par o conjugue, incidente sobre a totalidade dos proventos de aposentadoria percebidos pelo servidor inativo na data anterior à do óbito, ou ao valor da totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor ativo no cargo efetivo na data anterior à do óbito, e 50% (cinquenta por cento) aos dependentes, acrescida por cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

.....

III – Quando não houver conjugue beneficiário dependente, havendo apenas um único dependente este perceberá o benefício em uma conta 50% (cinquenta por cento) do valor de direito regulamentado nesta legislação, limitando – se ao teto do Regime Geral da Previdência - RGPS.

Art. 5° Da nova redação ao artigo 45 da Lei Complementar 022/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 No cálculo dos proventos de aposentadoria, estabelecidas no art. 20, 21, 22, 23, 24, 30, 30-A e 34-A, desta Lei Complementar, será considerada a média aritmética simples das maiores bases de cálculo de contribuição aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência."

Art. 6° Da nova redação ao artigo 47 na Lei Complementar 022/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47 É assegurado o reajustamento de aposentadorias e pensões previstas nesta Lei Complementar, nos artigos 20, 21, 22, 23, 24, 30, 30-A e 34 -A, seguintes termos:

I - de acordo com o disposto no art. 7° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, para aposentadorias concedidas a servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e pensões de seus dependentes, desde que não tenha feito à opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal; e

II - nos termos estabelecidos para o RGPS, para as aposentadorias concedidas a servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo após 31 de dezembro de 2003 e pensões de seus dependentes.

Art. 7º Fica acrescentado o Art. 30 – A e acrescenta inciso XV no artigo 61 na Lei Complementar 022/2023, que terá a seguinte redação:

Art. 30 – A. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e somados

aos seus vencimentos, adicional de insalubridade, proporcional em face dos cálculos dos proventos previsto no artigo 45.

§1° Fixa o percentual 14% (quatorze por cento) de recolhimento pelo servidor, de na mesma proporção pelo Ente Federativo sobre o valor percebido pelo Adicional de Insalubridade.

§ 2° Aplica-se ao recolhimento previsto no paragrafo primeiro o principio constitucional nonagésimal, passando a vigorar a obrigatoriedade do recolhimento no nonagésimo primeiro dia após a publicação desta Lei.

XV- Fixa o percentual 14% (quatorze por cento) de recolhimento pelos servidores lotados como agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, de na mesma proporção pelo Ente Federativo sobre o valor percebido pelo Adicional de Insalubridade.

Art. 8° Altera a SECÃO I - DA DESPESA e acrescenta o artigo 79-A na Lei complementar 022/2023 que terá a seguinte redação:

SEÇÃO I

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DAS DESPESAS

Art. 79 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 79 – A Taxa Administração do INPREB- Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Buritis, fica fixada de até 3% (três por cento) conforme a Portaria 1.467, de 02 de junho de 2022, no Art. 84 II alinea c, calculados sobre o valor total das remumerações, proventos dos servidores segurados (ativos) vinculados ao Regime Próprio da Previdência Social-RPPS, relativos ao exercício financeiro anterior.

Paragrafo único. Fica revogada a Lei Municipal n° 1615/2021.

Art. 80 A despesa do INPREB se constituirá de:

I - Pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do INPREB;

III - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;

IV - Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados na presente Lei;

V - Pagamento de vencimentos do pessoal que compõe o quadro de servidores do INPREB.

Art. 9º O artigo 127 da Lei Complementar 022/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10 de janeiro de 2023."

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 22 de dezembro de 2023.

Gabinete do Prefeito do Município de Buritis – RO, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro.

RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município